

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Licitatório nº 061/2026

Pregão Eletrônico nº 026/2026

Edital de Pregão nº 032/2026

ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.149.706/0001-10, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu sócio-diretor, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras fixadas no instrumento convocatório em referência, tempestivamente apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em face das exigências restritivas e das omissões técnicas insanáveis identificadas no instrumento convocatório do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final, fundamentadamente requerer.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração responder em até 3 (três) dias úteis. Apresentada a presente peça dentro do prazo legal — até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública —, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** do pleito, impondo-se seu regular conhecimento e processamento.

II — DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O edital padece de **duplo vício de legalidade**, que se manifesta de forma simétrica e contraditória: de um lado, **exige em excesso** ao impor, como requisito de habilitação, a comprovação de regularidade perante órgão estadual cuja competência fiscalizatória foi suprimida por lei federal superveniente (alvará do GSVG); de outro, **omite-se gravemente** ao deixar de exigir o registro das licitantes no conselho profissional competente (CREA/CRT) e a indicação de responsável técnico habilitado, contrariando jurisprudência vinculante do TCU. Ambos os vícios comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança técnica da contratação, e devem ser sanados antes do prosseguimento do certame.

III — DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da ilegalidade e da incompetência estadual na exigência do alvará do GSVG (Item 5.1.4, alínea “b”)

O Item 5.1.4, alínea “b”, do Edital estabelece, como requisito de qualificação técnica para fins de habilitação, a comprovação de regularidade da proponente perante o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Tal cláusula é **manifestamente ilegal e restritiva da competitividade**, por três fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente, por si só, para fulminar a exigência.

(i) Indevida antecipação de licença local para a fase de habilitação. Ainda que se admitisse, por hipótese, a utilidade do alvará para a fiscalização da execução, é firme a jurisprudência de que licenças e registros locais de funcionamento jamais podem ser exigidos como condição de habilitação, mas tão somente do licitante vencedor, no momento da assinatura ou da execução contratual. Nesse exato sentido o **Acórdão nº 1.502/2023 — Plenário do TCU**, bem como o histórico Acórdão nº 979/2005 — Plenário, e ainda precedentes administrativos do próprio Estado do Rio Grande do Sul (Comusa de Novo Hamburgo, Município de Canoas e Universidade Federal da Fronteira Sul). A exigência ora combatida inverte essa lógica e converte uma condição de execução em barreira eliminatória de habilitação, em frontal violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

(ii) Barreira geográfica e econômica artificial. A obtenção do alvará do GSVG por empresa sediada fora do Rio Grande do Sul demanda vitorias presenciais, alvará de localização municipal expedido no próprio Estado, despachantes locais e certidões cartorárias, ônus estimado em aproximadamente **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anuais**, a fundo perdido e sem qualquer garantia de adjudicação. Trata-se de exigência indireta de sede ou domicílio local,

expressamente vedada pela legislação de licitações, que reduz artificialmente a pressão concorrencial, propicia a contratação por preços superiores aos de mercado e gera potencial sobrepreço em desfavor dos cofres públicos municipais.

(iii) Premissa normativa revogada — esvaziamento da competência estadual. O fundamento mais grave reside na perda de eficácia da norma estadual que ampara a exigência. Com a edição da **Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024** (Estatuto da Segurança Privada), regulamentada pelo **Decreto Federal nº 13.012, de 9 de junho de 2026**, o serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança foi expressamente incluído no rol das atividades sob regulação federal (art. 5º, inciso VI). O artigo 45 do referido Estatuto é taxativo ao atribuir **exclusivamente à Polícia Federal** a competência para aplicar penalidades administrativas por infração à lei, e o art. 8º, § 5º, do Decreto nº 13.012/2026 assegura a livre prestação interestadual do serviço de monitoramento remoto pelas empresas autorizadas pela Polícia Federal, dispensados registros regionais adicionais.

Por força do **princípio da preempção** (art. 24, § 4º, da Constituição Federal), a superveniência de norma geral federal suspende a eficácia das normas estaduais que disponham em sentido contrário ou estabeleçam obrigações paralelas sobre a mesma matéria. Logo, o GSVG da Brigada Militar carece, atualmente, de competência legal para licenciar, fiscalizar ou autuar empresas de monitoramento eletrônico, restando a exigência editalícia apoiada em base normativa inconstitucional e ineficaz.

III.2 — Da omissão crítica: ausência de exigência de registro no conselho profissional competente (CREA/CRT) e de responsável técnico

Em simétrica contradição, o edital incorre em **omissão de igual gravidade** ao deixar de exigir o registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), acompanhado da indicação de profissional habilitado e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O objeto licitado — instalação, operação e manutenção de sistemas de CFTV, barreiras perimetrais sem fio e integração de redes de dados de monitoramento 24h em até 23 pontos do município — constitui, à luz da jurisprudência consolidada, **serviço de engenharia**, por demandar planejamento técnico, dimensionamento de carga, estudos de interferência de radiofrequência e estruturação de redes de comunicação de dados. O TCU pacificou a matéria no **Acórdão nº 1.418/2023 — Plenário** (Rel. Min. Jorge Oliveira), estabelecendo que os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas registradas no CREA/CRT e dotadas de profissional qualificado (engenheiro) em seu corpo técnico, detentor de atestados compatíveis com o serviço a ser executado.

Tal exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e no Anexo VI-A, subitem 9.1, da Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017. Sua omissão abre margem à contratação de empresas tecnicamente inidôneas, em risco direto à segurança e à integridade da infraestrutura tecnológica do Município. Ressalva-se, todavia — em respeito ao Acórdão nº 2.472/2019 — Primeira Câmara do TCU —, que a exigência deve limitar-se ao registro ativo da empresa e de seu responsável técnico, à ART e aos atestados de capacidade técnica, sendo **vedada a exigência de prova de quitação de anuidades** perante o conselho na fase de habilitação.

III.3 — Do modelo contratual: necessidade de adequação do comodato para locação de equipamentos

A título subsidiário e de aprimoramento do instrumento, registra-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024 inseriu expressamente a **locação de equipamentos** no rol das atividades integradoras do serviço de segurança eletrônica. O modelo de comodato adotado pelo edital transfere ao comodatário (a Administração) os encargos ordinários de conservação, em descompasso com a lógica do contrato e com o SLA de substituição em 2 (duas) horas exigido no Termo de Referência. Recomenda-se, pois, a adequação da modelagem para locação, mantendo integralmente sob a contratada o ônus de substituição, calibração e manutenção corretiva.

IV — DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) **O CONHECIMENTO** da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada, com seu integral **PROVIMENTO**;
- b) **PRINCIPALMENTE**, a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 para **expurgar** a exigência de regularidade perante o GSVG na fase de habilitação técnica (Item 5.1.4, alínea “b”), por ilegalidade e incompetência estadual superveniente;
- c) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não acolhido o pedido anterior, que a comprovação de regularidade perante o GSVG seja exigida **unicamente da empresa que vier a se sagrar vencedora**, como condição de assinatura ou de execução do contrato, admitindo-se, na fase de habilitação, mera declaração de compromisso de regularização posterior, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias após a contratação;
- d) **AINDA SUBSIDIARIAMENTE**, a **retificação** do instrumento convocatório para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação de registro ativo da empresa proponente e de seu responsável técnico (engenheiro ou técnico especializado) no conselho profissional competente (CREA ou CRT), acompanhado de atestados de capacidade técnica e da respectiva ART, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão nº 1.418/2023 — Plenário do TCU, vedada a exigência de prova de quitação de anuidades;
- e) **SUBSIDIARIAMENTE**, a adequação da modelagem contratual de **comodato para locação** dos equipamentos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024;
- f) Por fim, a **REABERTURA DO PRAZO LEGAL** para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão do caráter substancial das modificações ora pleiteadas.

Protesta-se, desde já, pela adoção das medidas de controle externo cabíveis — inclusive Representação com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e as vias judiciais próprias — caso a presente impugnação não seja acolhida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de junho de 2026.

VICENTE EDMUNDO ROCCO NETO
CPF 061.478.754
RG 2901155 SSP/PB
REPRESENTANTE LEGAL